



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 02/2014

Estabelece medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento a juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional, por meio de plantão, na comarca da Capital e nas do Interior do Estado do Ceará.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº 8, de 17 de maio de 2010, do da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, § 2º, letra c, do Código Penal, pelo qual muitos dos beneficiados pela suspensão condicional da pena são obrigados a comparecer pessoal e mensalmente a juízo para informar e justificar as suas atividades;

CONSIDERANDO que igual tratamento costuma ser dado àqueles que desfrutam da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e do livramento condicional (art. 132, § 1º, letra b, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984);

CONSIDERANDO ser expressivo o número de pessoas obrigadas a comparecer mensalmente a juízo e, ainda, ser o horário de atendimento nos fóruns, em geral, coincidente com o de trabalho delas, fazendo com que vários trabalhadores sacrifiquem o horário de almoço ou mesmo o dia de trabalho para obtenção de um simples carimbo de comparecimento perante o juízo;

CONSIDERANDO, finalmente, que o período de comparecimento a juízo pode ser utilizado para orientação de caráter social e psicológico,

RESOLVE:

Art. 1º Os acusados ou processados que necessitem cumprir a obrigação de informar ou justificar suas atividades (art. 78, §2º, c, do Código Penal; art. 89 da Lei n.º 90.099/1995 e; art. 132, §1º, b, da Lei n.º 7.210/1984), poderão fazê-lo perante o juízo plantonista, nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O comparecimento será registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo da sua oportuna anotação nos autos do processo específico ou em outro sistema de controle utilizado pelo juízo.

Art. 3º Faculta-se a designação de voluntários, preferencialmente dentre aqueles dotados de noções de psicologia ou serviço social, para a coleta das informações e justificativas.

Art. 4º O Juiz plantonista, no primeiro dia útil após o plantão, comunicará ao juízo processante os comparecimentos registrados.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos 30 de maio do ano dois mil e catorze (2014).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA